



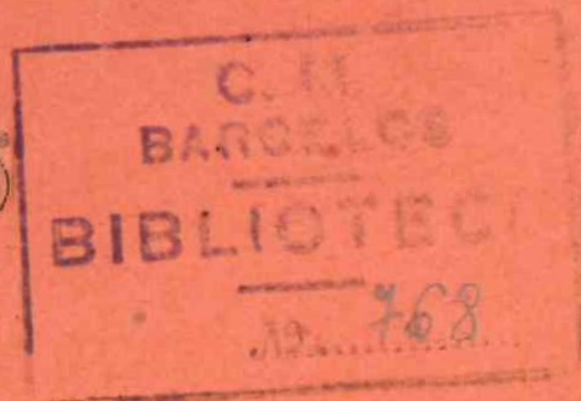
CAMARA MUNICIPAL DE BARCELLOS

# Regulamento do Descanço Semanal

Approvado em sessão de 21 de Novembro de 1914  
e publicado por edital da mesma data



B)  
52(469.12)(094.58)  
CAM



BARCELLOS  
Typ. de Fernando Marinho

1914





*Fran. & Cond. Lib. 11  
un*

**CAMARA MUNICIPAL DE BARCELLOS**

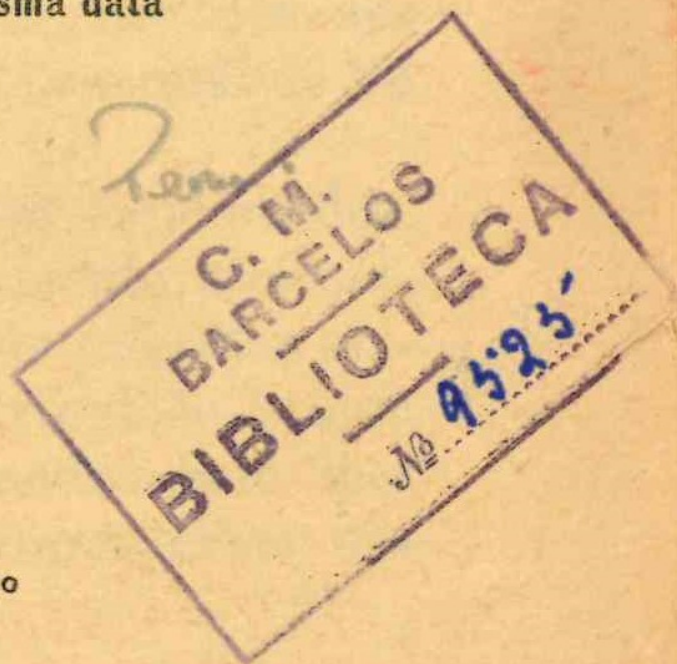
# Regulamento do Descanço Semanal

Approvado em sessão de 21 de Novembro de 1914  
e publicado por edital da mesma data



**BARCELLOS**  
Typ. de Fernando Marinho

1914



*Barcellos*

CAMARA MUNICIPAL DE BARCELLOS

# Regulamento do Desporto Escolar

Adoptado em sessão de 21 de Novembro de 1971  
e substituído por outro de 1974

1971

SECRETARIA  
MUNICIPAL DE BARCELLOS

## *CAPITULO I*

### **Do descanso semanal**

ART.º 1.º — Estão sujeitas ao regimen do presente Regulamento, todas as empresas commerciaes e industriaes, singulares ou collectivas, particulares, municipaes e quaesquer outras empresas ou estabelecimentos que empreguem assalariados, á excepção das empresas de theatros, cynematographos, circos, exposições e quaesquer casas de espectaculos publicos.

ART.º 2.º — As empresas sujeitas a este Regulamento são obrigadas a conceder aos seus assalariados um descanso semanal de 24 horas seguidas.

§ unico — Entendem-se por assalariados, para os effeitos d'este Regulamento, todos aquelles que prestam serviços ás referidas empresas, mediante qualquer retribuição fixa ou variavel, não se comprehendendo como taes os filhos e os conjuges dos proprietarios das empresas.

ART.º 3.º -- O descanso semanal dos assalariados das empresas industriaes será concedido aos domingos.

§ 1.º -- Nas fabricas poderá fazer-se n'esse dia o trabalho de limpeza ou reparação de machinas, mas só até o meio dia e mediante combinação entre patrões e assalariados

§ 2.º -- Em casos urgentes de reparação, ou quando seja preciso evitar accidentes e prejuizos, poder-se-ha tambem trabalhar no dia destinado ao descanso, observando-se o disposto no § 3.º do artigo 1.º, do decreto de 8 de março de 1911.

§ 3.º -- Nos estabelecimentos em que qualquer interrupção de trabalho cause a destruição dos materiaes empregados ou dos productos de fabrico, ou possa originar a paralisação da respectiva industria, poderá exercerse o trabalho continuo, concedendo-se por turnos um dia de descanso por semana a cada um dos assalariados que então trabalharem, ficando em todo o caso o domingo como dia normal de descanso

§ 4.º -- Para os effeitos d'este artigo, consideram-se empresas industriaes as fabricas, as empresas de qualquer arte de construcção e officinas em que se execute trabalho manual.

§ 5.º — As empresas de transporte ficam sujeitas ao regimen estipulado no § 3.º d'este artigo.

ART.º 4.º — O descanso semanal dos assalariados das empresas commerciaes será concedido desde as 12 horas precisas do domingo, até as 12 horas de 2.ª feira.

§ 1.º — Será obrigatorio o encerramento das empresas a que se refere este artigo, durante as 24 horas dos dias 25 de dezembro, 1.º de janeiro, domingo de Carnaval, domingo de Paschoa, 24 de junho e 15 d'agosto, excepto quando coincida com o dia do mercado semanal d'este concelho.

§ 2.º — Quando trez quartas partes dos commerciantes e dos empregados do commercio da villa e Barcellinhos representem á Camara preferindo que o descanso semanal das doze primeiras horas do domingo que, segundo este art.º 4.º, são na segunda feira de manhã, seja substituido por egual numero de horas de descanso por turnos ou por outro «modus-vivendi» que a todos convenha, a Camara, em substituição do art.º 4.º, adoptará esse «modus vivendi» que logo publicará e entrará em vigor.

§ 3.º — Consideram-se empresas commer-

ciaes as de mercearia, fazendas, tecidos e miudezas, viveres e comestiveis, papelarias, ourivesarias, relojoarias, ferragens, cereaes e outras em que principalmente se exponham á venda quaesquer generos ou productos

ART.º 5.º — Os assalariados dos hospitaes e estabelecimentos similares, empresas funerarias, pharmacias, balnearios, hoteis, restaurantes, casas de pasto e de hospedes, hospedarias, casas de vinho com comidas, cafés, botequins com bilhares, pastelarias ou confeitarias, padarias, talhos, salsicharias, lojas de miudezas de vacca ou de carne de porco, estabelecimentos de generos de rapida e facil deterioração, empresas destinadas ao fornecimento de luz, agua e força motriz, gosarão do descanso semanal por turnos, sempre de 24 horas seguidas.

ART.º 6.º — Nas empresas a que se refere o art.º 4.º, será obrigatorio o encerramento dos estabelecimentos, lojas ou casas de venda, durante as primeiras 12 horas de descanso, correspondentes ao dia de domingo, sendo facultativo nas restantes 12 horas, correspondentes ao dia de segunda-feira.

ART.º 7.º — Os assalariados dos estabelecimentos de barbeiro e cabelleireiro, gosa-

rão do descanso semanal pela forma determinada no art.º 4º, sendo applicado a taes estabelecimentos como disposto no art.º anterior.

ART.º 8.º — As casas especiaes de fogos d'artificio e objectos para festejos, poderão abrir nos domingos a que correspondam os dias 1 de janeiro, 12, 13, 23, 24, 28 e 29 de junho, 4 e 5 de outubro, 24 e 25 de dezembro, domingo de Paschoa e domingo gordo e quaesquer outros que sejam considerados de festa nacional ou municipal, devendo o descanso ser concedido aos assalariados n'um dos trez primeiros dias normaes depois do domingo em que trabalharam e não sendo n'esse dia obrigatorio o encerramento.

ART.º 9.º — No domingo a que corresponder o dia 3 de maio, tambem será permitida a abertura dos estabelecimentos e empresas a que se refere o art.º 4º, devendo o descanso ser concedido aos respectivos assalariados no dia immediato, em que será obrigatorio o encerramento.

ART.º 10.º — O descanso por turnos fixado para as pharmacias, não prejudica o direito de sempre se conservarem abertas, em cada dia de descanso, uma pharmacia na villa e uma em cada freguezia do concelho.

## CAPITULO II

### Disposições geraes e penaes

ART.º 11.º — Durante as horas de descanso, em que é obrigatorio o encerramento para as empresas a que se refere o art.º 6.º, é rigorosamente prohibido nos estabelecimentos a que se refere o art.º 5.º, a venda de quaesquer generos ou productos que costumam ser vendidos nos estabelecimentos obrigatoriamente encerrados.

ART.º 12.º — Os assalariados até 16 annos de idade não poderão trabalhar aos domingos em qualquer das empresas sujeitas a este Regulamento, devendo portanto o descanso ser-lhes concedido ao domingo.

ART.º 13.º — Presume-se como estando privado do descanso, salvo prova em contrario, o assalariado que durante as 24 horas do descanso permanecer dentro do estabelecimento em que habitualmente é empregado, ou em outro qualquer em que se encontre accidentalmente a prestar serviços.

ART.º 14.º — Os contraventores do disposto n'este Regulamento incorrem, por cada infracção, na multa de 5\$00 a 100\$00, a

qual em caso de reincidencia será aggravada conforme as regras geraes de direito.

§ 1.º — Quando o assalariado tiver sido privado do descanso de 24 horas, o contraventor será punido com multa não inferior a 50\$00.

§ 2.º — O producto das multas terá o destino indicado pelo decreto de 8 de março de 1911.

ART.º 15.º — Para os effeitos d'este Regulamento, as horas serão contadas pelo relogio official da Camara e na falta d'este por aquelle que a Camara, em sessão, resolver indicar.

ART.º 16.º — Nos casos não previstos, observar-se-á o disposto no decreto de 8 de março de 1911.

§ unico — Quando qualquer duvida não puder ser resolvida por este Regulamento e pelo citado decreto, sel-o-á por uma commissão de cinco vogaes, que serão os Presidentes da Camara e da Junta de Parochia da sede do concelho, um delegado da classe dos patrões e outro da classe dos assalariados e um advogado nomeado em sessão da Commissão executiva da Camara.

ART.º 17.º — Fica revogado, por este, qualquer outro Regulamento anterior.

**Acórdão de aprovação, votado em  
sessão plenaria  
de 21 de novembro de 1914**

«Considerando que não existe no arquivo municipal, como o certificou o chefe da secretaria, regulamento do descanso semanal, aparecendo apenas um projecto, com imendas a tinta e lapis, sem acórdão de sua aprovação, nem assinatura alguma da comissão municipal ao tempo em que devia ter sido organizado e votado;

Considerando que nesse projecto de regulamento não está estipulado o encerramento obrigatorio dos estabelecimentos;

Considerando que a Associação Comercial, quasi todos os comerciantes e a grande maioria dos empregados no commercio se manifestaram solicitando desta Camara Municipal um regulamento do descanso semanal, para se pôr termo ás duvidas e divergencias sobre o modo de observar o descanso semanal;

Considerando que ouvidos os individuos das classes interessadas e os presidentes das juntas de parochia sobre o regulamento que eu e o senhor vereador Esteves apresentamos

na sessão de sete do corrente elaborado de harmonia com a grande maioria dos interessados;

Considerando que, posto á reclamação por oito dias, apenas appareceram poucas opiniões discordantes e essas mesmas sem poderem apresentar a menor infração á lei, o que tudo rubricado ficará junto ao original;

Considerando que a representação assinada apenas por tres empregados do commercio, dizendo-se comissão defensora dos interesses da classe dos Empregados do Commercio, não aponta qualquer disposição do regulamento contraria á lei, alem de que tal comissão apenas apresenta uma antiga declaração de alguns empregados do commercio, que os não obriga a não mudarem de resolução;

Considerando que a grande maioria dos empregados do commercio se manifestou a favor do regulamento pendente da aprovação da Camara e tanto que nada vieram reclamar contra o mesmo durante o praso em que foi exposto á reclamação;

Considerando que o bem geral prefere ao bem particular;

Considerando que o presente regulamento é muito desejado e reclamado pela opinião publica:

A Camara Municipal de Barcelos delibéra votar definitivamente e aprovar o regulamento presente com as alterações votadas em cujo original se lavra este acórdão, que vae por todos assinado, dando-lhe immediatamente publicidade para entrar em vigor.

Barcelos, vinte e um de novembro de mil novecentos e catorze.»

José Gomes de Matos Graça  
Antonio Barroso da Silva  
Antonio Ferreira da Silva  
Antonio Gomes de Figueiredo  
Antonio Gonçalves da Costa Lopes  
Carlos Gomes Pinto  
Eduardo Henriques Neves  
João Rodrigues Neiva Duarte Pinheiro  
João de Sousa  
Joaquim José de Araujo (vencido)  
Joaquim José de Oliveira  
José Alves Zeferino  
José Antonio Pereira  
José Joaquim dos Santos  
José Julio Vieira Ramos  
Manoel Antonio de Almeida  
Manoel José Lourenço  
Manoel José da Silva Graça  
Manoel Pereira Esteves  
Manoel Pereira da Quinta  
Sebastião Pereira de Brito

---

N'este Regulamento, que já foi publicado por Edital, estão feitas as alterações que o projecto soffreu durante a sua discussão pela Camara.



biblioteca  
municipal  
barcelos



9525

Regulamento do descanso  
semanal